

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 3 | setembro/dezembro 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal*

*The associated traditional knowledge of protecting biodiversity
in front of a new legal framework*

Joaquim Shiraishi Neto**

Universidade Federal do Maranhão (Brasil)
shiraishineto@gmail.com

Thayana Bosi Oliveira Ribeiro***

Universidade Federal do Maranhão (Brasil)
thayana.bosi@hotmail.com

Laíza Braga Rabêlo****

Universidade Anhanguera Uniderp (Brasil)
laiza_br@hotmail.com

Recebido: 27/11/2017
Received: 11/27/2017

Aprovado: 10/12/2018
Approved: 12/10/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SHIRAISHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; Rabêlo, Laíza Braga. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161-184, set./dez. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975.

* Este artigo foi escrito no âmbito do Projeto de Pesquisa: "A Commoditização da Natureza no Brasil: as leis ambientais fundamentadas nos discursos das Instituições Financeiras, Agências de Cooperação e Organizações".

** Professor Visitante vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (São Luís-MA, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: shiraishineto@gmail.com.

*** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (São Luís-MA, Brasil). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp. E-mail: thayana.bosi@hotmail.com.

**** Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp (São Luís-MA, Brasil). Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. E-mail: laiza_br@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo, resultado parcial de um Projeto de Pesquisa, tem como objetivo analisar a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, o Protocolo de Nagoya que entrou em vigor em 2014, e a Lei brasileira 13.123 de 2015, para responder o seguinte questionamento: se a regulamentação jurídica do acesso ao conhecimento tradicional e recursos genéticos, pode, ao contrário do que declaradamente pretende promover, ameaçar a sociobiodiversidade brasileira? Observa-se, entretanto, como alguns dos resultados alcançados durante a investigação, que os referidos tratados internacionais e a legislação pátria recorrem aos “novos paradigmas” para justificar velhas práticas ao vincular a proteção da sociobiodiversidade às necessidades do mercado.

Palavras-chave: Conhecimento tradicional associado à biodiversidade; commoditização do conhecimento tradicional; Lei nº 13.123/2015; povos indígenas; comunidades tradicionais.

Abstract

This article, a partial result of a Research Project, aims to analyze the Convention on Biological Diversity of 1992, the Nagoya Protocol that came into force in 2014, and Brazilian Law 13,123 of 2015, to answer the following question: if the legal regulation of access to traditional knowledge and genetic resources, can, contrary to what it claims to promote, threaten Brazilian socio-biodiversity? However, some of the results obtained during the investigation indicate that these international treaties and national legislation use the "new paradigms" to justify old practices by linking the protection of socio-biodiversity to the needs of the market.

Keywords: *Traditional knowledge associated with biodiversity; commoditization of traditional knowledge; Law n. 13.123/2015; indigenous people; traditional community.*

Sumário

1. Introdução. 2. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e a elaboração da Lei nº 13.123/2015. 3. A análise da Lei nº 13.123/2015 à luz da commoditização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. 4. Instrumentos legais e os modos de vida dos povos indígenas e das comunidades tradicionais: o Equador como referência de análise. 5. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

Os diversos grupos sociais emergentes no Brasil, com destaque aos povos indígenas e comunidades tradicionais, organizados em movimentos sociais, vêm lutando pela elaboração e efetivação de direitos que

reconheçam as suas culturas, territórios e tradições, e que promovam verdadeiras mudanças em face das chamadas “crises” ambientais e sociais. Importante explicar que os povos indígenas e comunidades tradicionais possuem relações distintas com o meio ambiente, não ligadas à “commoditização”,¹ mas sim, à uma utilização harmoniosa e equilibrada voltada a reprodução física e cultural do próprio grupo, ou seja, práticas sociais sustentáveis baseadas em saberes e cuidados tradicionais com a natureza. De tal forma identifica-se que tais relações são fundamentais tanto para a manutenção dos grupos em questão, quanto para a proteção da natureza – já que apresentam, principalmente quando comparados aos modelos de exploração capitalista, condutas menos depredadoras tendo suas identidades, muitas vezes, vinculadas as práticas que mantem em seus territórios. Assim que, objetivando proteger esses conhecimentos tradicionais, nos últimos anos houve a edição de dispositivos legais, internacionais e nacionais, operacionalizando mudanças nas políticas ambientais que passaram a abordar não somente a natureza em si, de forma isolada, mas as relações socioambientais e culturais. Nesse contexto, destaca-se no âmbito brasileiro a promulgação da Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso aos recursos genéticos, ao conhecimento tradicional associado e a repartição dos benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Trata-se de instrumento legal que foi apresentado como o novo marco legal para a proteção da sociobiodiversidade no país, revogando a Medida Provisória 2186-16, de 23 de Agosto de 2001. Ressalta-se também, de antemão, que tanto a Lei 13.123/2015, quanto os instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB e o Protocolo de Nagoya que tutelam a matéria, se ocupam de forma declarada em combater a biopirataria, em promover o uso sustentável da biodiversidade, a justa repartição dos benefícios, a transferência de tecnologias, além de outras medidas que se colocam como as mais adequadas e avançadas na proteção da biodiversidade e dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Todavia, denota-se que tal tema, sobre a utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, é perpassado por concepções e

¹ A noção de commoditização é retirada de Shiraishi Neto e Dantas (2008). Diz respeito aos usos do direito para se apropriar da natureza, especificamente, do conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

interesses distintos, inclusive antagônicos, oriundos de diferentes grupos sociais. Nesse sentido questiona-se se tais legislações, que regulam o acesso e uso dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, podem, ao contrário do que declaradamente pretendem promover, ameaçar a sociobiodiversidade brasileira? Em outras palavras, se esses instrumentos legais alcançam seus objetivos declarados levando em consideração as demandas e concepções dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e dessa forma, realmente podem ser considerados, como são por muitos, célebres instrumentos jurídicos de proteção da sociobiodiversidade, ou, se, ao contrário, podem ameaça-la? Aponta-se que o presente artigo tem como referencial metodológico a teoria de Bourdieu que rompe com a ideologia da independência do direito e expõe que as práticas e discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo. Campo este determinado, por um lado, pelas relações de forças específicas que orientam “as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele tem lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas” (BOURDIEU, 1989, p. 211). Por fim, esclarece-se que o presente artigo está dividido em três tópicos. No primeiro é realizada análise sobre a CDB, sobre o Protocolo de Nagoya e a sua ratificação no Brasil, e sobre o processo de elaboração da Lei nº 13.123/2015. Já no segundo tópico são apresentadas reflexões acerca do conteúdo da Lei nº 13.123/2015 à luz da commoditização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, e observa-se se tanto a referida Lei, quanto os já citados instrumentos internacionais, atendem à proteção da sociobiodiversidade levando em conta a perspectiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais. No último tópico são discutidos como referência de análise o Buen Vivir, o Vivir Bien, e o direito da Pachamama inseridos na Constituição do Equador, por se tratar de uma regulamentação fundada nas tradições locais dos povos e comunidades e suas relações com a natureza. Em seguida são apresentadas as considerações finais obtidas com a pesquisa.

2. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e a elaboração da Lei nº 13.123/2015

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) é um tratado internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), que foi estabelecido

durante a ECO 92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu no Rio de Janeiro. A CDB, como é chamada, entrou em vigor em 1993, tendo o Brasil assinado em 1994, e ratificado em 1998 através do Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.

A CDB, conforme seu artigo 1º, tem como objetivos: “a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, o acesso aos recursos e transferência de tecnologias de forma adequada, e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”.

Faz-se importante comentar que há um consenso em relação à relevância jurídica da Convenção, pois ela representou um marco delineado em torno do “reconhecimento do uso sustentável da diversidade biológica para garantia das presentes e futuras gerações e a reafirmação do papel das ‘populações indígenas’ e das ‘comunidades locais’ como protagonistas do processo” (SHIRAISHI NETO, 2008, p.58).

Há um consenso, também, de que com a entrada em vigor da Convenção houve uma mudança de paradigma, pois o dispositivo determina que os Estados têm legitimidade para regulamentar o acesso aos recursos genéticos. Antes os “biorecursos” eram delimitados como bens de patrimônio da humanidade. Hoje, a conservação da diversidade continua sendo encarada como uma preocupação comum, contudo, se considera que os Estados é que possuem direito soberano sobre seus recursos e, dessa maneira, são eles os principais responsáveis pela conservação e utilização sustentável dos mesmos (COSTA, 2013, p.4).

Vale esclarecer que, antes da CDB, sob a perspectiva de bem da humanidade, defendia-se o acesso irrestrito aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados. Com o acesso irrestrito e os avanços da biotecnologia, cada vez mais os recursos e os conhecimentos dos povos e comunidades passavam facilmente por processos de patenteamento, se tornando bens privados das grandes corporações. De tal modo, os países ricos em biodiversidade, mas carentes de biotecnologia, e os povos indígenas e comunidades tradicionais que nele viviam, tinham seus recursos gratuitamente captados por “empresas do Norte, e, ao final, ainda tinham que pagar altos preços pelos produtos que sem sua contribuição sequer existiriam” (ANDRADE, 2015, p. 2).

A partir da CDB o acesso e o uso econômico dos recursos e conhecimentos tradicionais passou a necessitar de acordo entre a parte

provedora e a usuária com a repartição equitativa dos benefícios (ANDRADE, 2015, p. 2). Para tanto, se legitimou os Estados à regulamentarem sobre o acesso e utilização dos recursos e dos conhecimentos tradicionais em consonância ao que é disposto internacionalmente pela Convenção. Nesse sentido que o artigo 15 da Convenção sobre a Diversidade Biológica, estabelece explicitamente duas tarefas aos Estados - membros: a criação de sistemas que facilitem o acesso aos recursos genéticos e a garantia que os benefícios serão partilhados de forma justa e equitativa.

Contudo, considerou-se que diversos países estavam enfrentando sérias dificuldades para implementação da CDB principalmente pelo fato de não possuírem uma legislação homogênea, mas uma legislação esparsa, que não correspondia aos objetivos elencados no tratado. Dessa forma, durante a Conferência das Partes (COP 4), que aconteceu em 1998, foi criado um Grupo de Trabalho *Ad Hoc* Interseccional para debater sobre a criação de um regime jurídico *sui generis* de proteção do patrimônio intelectual coletivo, e de proteção, especialmente, do conhecimento tradicional (ANDRADE, 2015, p.2).

Já durante a COP 5, que aconteceu em 2000, foi criado um Grupo de Trabalho Aberto *Ad Hoc* para tratar especificamente do acesso e da repartição de benefícios. Observase com isso uma forte preocupação com a utilização, por parte das indústrias biotecnológicas, dos recursos e do conhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais sem o consentimento prévio e sem a devida repartição justa e equitativa dos benefícios (COSTA, 2013, p. 12218).

Após longas sessões em que os Estados e os usuários dos recursos genéticos debatiam sobre essas questões, em 2010, durante a COP 10, que acontecia em Nagoya, no Japão, se chegou a um acordo e foi criado o Protocolo de Nagoya sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Distribuição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização (COSTA, 2013, p. 12216).

O Protocolo reafirma logo no preâmbulo e no artigo 6º a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais. Porém, de maneira geral pode-se apontar que o Protocolo traz como tripé no tratamento dos recursos genéticos: o consentimento prévio informado, os termos mutuamente acordados, e o acesso e repartição dos benefícios.

Nessa perspectiva entende-se que o Protocolo segue o que já estabelecia a CDB, enquanto que em alguns aspectos traz novas medidas e

procedimentos a serem observados no acesso e uso dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado como o cumprimento de termos mutuamente acordados, além da criação de mecanismos de resolução de litígios, a preparação de modelos de cláusulas contratuais e de códigos de melhores práticas, dentre outros (COSTA, 2013, p. 12216).

Convém indicar que o Brasil, assim como sucedeu com a CDB, foi também um dos primeiros países a assinar o Protocolo de Nagoya, em 2011, e em 2012 o Executivo encaminhou para o Congresso Nacional o processo de ratificação do Protocolo. Entretanto, vários anos depois, o processo de ratificação encontra-se ainda em estágio inicial. Ademais, em meio à demora desse processo de ratificação ocorreu que o Protocolo de Nagoya entrou em vigor em outubro de 2014, com 51 ratificações, sem a participação do Brasil. (ZANDONAI, 2015, p. 10).

Dessa feita, critica-se o tempo de tramitação que o processo de ratificação do Protocolo de Nagoya está levando, pois a média de tempo para tramitação dos processos de ratificação de acordos e tratados internacionais no país é de aproximadamente um ano e dez meses, segundo análise feita por Zandonai (2015, p. 10), e o desse Protocolo se arrasta por um período bem mais elevado que o da média. Cita-se como exemplo, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que também advém da CDB, e foi ratificado pelo Brasil em apenas 4 meses, e o processo de ratificação do Protocolo de Quioto, que por sua vez durou apenas 3 meses (ZANDONAI, 2015, p. 10).

Para Zandonai, a lentidão do processo de ratificação é resultado de controvérsia entre os interesses do Legislativo e do Executivo (ZANDONAI, 2015, p. 9). O autor explica que por ser considerado prejudicial à imagem do país que um instrumento internacional seja vetado no âmbito parlamentar após o acordo feito pela diplomacia, determinados processos acabam sendo “engavetados”, por não refletirem à vontade do Congresso Nacional. Nesse sentido, pondera-se que o longo retardamento na ratificação do Protocolo de Nagoya é resultado do interesse de um forte grupo do Congresso Nacional, a denominada bancada ruralista, que por não ter suas demandas do agronegócio atendidas no posicionamento do Executivo em assinar o tratado internacional, passou a pressionar no Legislativo na fase ex post da ratificação (ZANDONAI, 2015, p. 5).

Detecta-se que ocorreram tanto mobilizações de grupos contrários a ratificação, compostos pela bancada ruralista e demais indústrias ligadas ao agronegócio, por exemplo, como de grupos a favor da ratificação, compostos

pelos movimentos sociais. E dentre os argumentos utilizados pelos grupos contrários se destaca o de que deveria haver primeiro a regulamentação nacional da matéria.

Percebe-se pertinente, então, enquanto o processo de ratificação do Protocolo de Nagoya se arrasta pelo Congresso Nacional, analisar os acontecimentos que sucederam após a assinatura da Convenção sobre a Diversidade Biológica pelo Brasil. Pois, assim, pode-se auferir o contexto em que a legislação nacional nº 13.123/2015 que versa sobre o tema do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios foi pensada, e também porque tal lei foi baseada nesse tratado.

Verifica-se que logo após a assinatura da CDB se iniciou um processo de criação de legislação nacional para atender os objetivos que constam no referido tratado (TÁVORA, 2015, p. 8). Contudo, em 2000, um caso configurado como biopirataria que teve grande repercussão nacional – trata-se de contrato feito entre a Bioamazonia, organização criada com incentivo do governo, e a Novartis, que é uma multinacional farmacêutica da Suíça, para bioprospecção de plantas da Amazônia com fim comercial - motivou a apressada edição da Medida Provisória nº 2.052, com base no PL nº 4.751/1998, e posteriormente reeditada nos termos da Emenda Constitucional nº 32 de 2001, para tratar do acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado, das tecnologias, da distribuição dos benefícios, além de outros. Tal Medida Provisória permaneceu até 2015 como o instrumento legal no Brasil a respeito do assunto, sendo revogada apenas pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Explica-se que cientistas e empresas teciam inúmeras críticas a Medida Provisória nº 2186-16/2001 que regulamentava a temática até então, considerando-a burocrática, rígida e restritiva, e “em certa medida, desproporcional às necessidades e potencialidades do Brasil, que passou a ser visto como um país que dificultava a utilização de sua biodiversidade” (TÁVORA, 2015, p.8). Nota-se também que durante esse período a biopirataria não cessou, e várias empresas, como a Natura Cosméticos, foram processadas e tiveram, nessa conjuntura, a sua imagem afetada (DALLAGNOL, 2015, p.4).

Dessa forma, com o setor industrial insatisfeito com a Medida Provisória, e as crescentes conclusões de que deveria ser criada uma legislação brasileira adequada aos modernos sistemas e padrões

internacionais e que proporciona-se clareza e segurança jurídica as partes, é que se debatia sobre a elaboração de uma nova regulamentação a respeito do assunto (DALLAGNOL, 2015, p.4).

No entanto, apenas em junho de 2014, dois meses antes da COP 14 na qual houve o primeiro Encontro das Partes Signatárias – MOP, espaço onde se definem mecanismos e procedimentos de implementação do Protocolo de Nagoya, sendo, portanto, importante a presença do Brasil para defesa de seus interesses – o Executivo enviou para o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.735/14, em regime de urgência, no intuito de substituir a Medida Provisória ora vigente.

Dallagnol (2015, p. 4-5) acerca do tramite desse Projeto de Lei, relata que, por ter sido tratado em regime de urgência, certos prazos e formalidades foram dispensados, e que as votações foram apressadas. O autor (DALLAGNOL, 2015, p. 4-5) ainda ressalva que os debates ocorreram às portas cerradas com as empresas, sem a participação da sociedade e sem qualquer consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

No mais salienta-se que os pontos sob os quais recaia maior divergência durante as discussões sobre o referido Projeto de Lei eram: quanto ao órgão que deveria fiscalizar a pesquisa, a anistia de multas para empresas que infringiram as regras antes de 2000, valor para o pagamento de royalties; a repartição de benefícios financeiros e a obrigatoriedade de consulta prévia aos povos e comunidades.

Face a esses dissensos o Projeto de Lei em questão não foi votado dentro do prazo previsto, de 45 dias. Nota-se, todavia, que em meio os recorrentes debates sobre o tema, a bancada ruralista e o loby das indústrias farmacêuticas nacionais conseguiram defender suas demandas modificando o texto do Projeto através da proposição de emendas (ZANDONAI, 2015, p.13). As pressões realizadas pelos movimentos sociais, contudo, também alcançaram algumas vitórias em relação ao texto da legislação, mas na visão de Dallagnol “isso no máximo tornou a lei menos pior” (DALLAGNOL, 2015, p.5).

Em 2015, com mais de 150 emendas propostas, o Projeto foi encaminhado ao Senado, onde recebeu outras 23 emendas, e por fim foi sancionado com vetos parciais pela presidenta Dilma. Enfatiza-se que a significativa quantidade de emendas, como já comentado, é resultado das controvérsias dos vários grupos que contém perspectivas e interesses diversos sobre a temática.

Diante do exposto, depreende-se que a Lei nº 13.123 de 2015 se tornou o novo marco legal no Brasil sobre o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional, repartição dos benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, tendo passado por um tramite apressado, sem ter havido qualquer consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais, e com pressões dos grupos ligados ao agronegócio.

3. Análise da Lei nº 13.123/2015 à luz da commoditização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais

Adverte-se que não se pretende esboçar uma análise minuciosa da Lei nº 13.123 de 2015, mas sim, apresentar considerações que são significativas para a construção de um olhar crítico sobre o tratamento que o novo marco legal confere à sociobiodiversidade brasileira, e que, desse modo, são pertinentes também para se entender as dicotomias existentes entre essa legislação e as percepções e modo de viver dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Inicialmente constata-se que, enquanto alguns agentes, como as empresas ligadas ao agronegócio, entendem que o novo marco legal de biodiversidade constitui um avanço no Brasil garantindo geração de renda, desenvolvimento e a realização de investimentos, os movimentos sociais consideram que a legislação, ao contrário, permite o acesso aos recursos e conhecimentos tradicionais sem o devido consentimento e repartição dos benefícios, e que dessa maneira representa, na verdade, a legalização da biopirataria (ANDRADE, 2015, p. 2).

Apona-se que a Lei nº 13.123/2015 estabelece diversas exceções a repartição dos benefícios, como o perdão das multas anteriores por biopirataria, as hipóteses em que parte dos benefícios não são direcionadas aos povos indígenas e comunidades tradicionais mas ao Fundo Nacional de Repartição do Benefícios, a estipulação de que a repartição só cabe quando o conhecimento é identificável, etc (ANDRADE, 2015, p. 3).

Cabe comentar que a última exceção acima elencada não faz, aliás, qualquer sentido para os povos e comunidades uma vez que para estes todo conhecimento tradicional e recursos são sim identificáveis. Questiona-se, portanto, quais são as provas e o conceito de “origem” que são utilizados na definição da proveniência do recurso ou conhecimento.

Acrescenta-se, por fim, que a lei da biodiversidade, ao determinar que a repartição dos benefícios caberá a comunidade que primeiro aceitar os

termos propostos, estimula a competição e diminui o poder de negociação dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se veem obrigados a sujeitar-se ao que foi arbitrado pelas empresas. Tal dispositivo, desse jeito, põe “em perigo mesmo todo o sistema de trocas que sempre esteve na base dos conhecimentos tradicionais” (ANDRADE, 2015, p. 3).

Frente à essas reflexões sobre o marco legal da biodiversidade os movimentos sociais se posicionaram afirmando a necessidade de haver a regulamentação da nova legislação e de se garantir a devida participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais nesse processo. Em vista disso, o Ministério do Meio Ambiente chegou inclusive a convidar as lideranças dos povos e comunidades para oficinas regionais e para a consulta pública que ocorria online sobre o tema.

Porém, vem-se aclarar que, como igualmente julga Dallagnol (2015, p. 5), o convite para fazer parte das oficinas e da consulta pública, apesar de ter o intuito de configurar a participação dos povos e comunidades no processo de regulamentação da Lei nº13.123/2015, não observaram os preceitos estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT no que tange ao direito a consulta livre, prévia e informada.

Tanto que “a falta de informações durante as oficinas, bem como a sensação de que os arranjos reais eram feitos atrás de cortinas, aprofundaram tanto a desconfiança em relação ao governo quanto à união dos diversos movimentos” (DALLGNOL, 2015, p.5) acarretando o esvaziamento da última audiência pública realizada, e de forma mais abrangente, causando prejuízos ao meio ambiente, aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, dentre tantos outros.

Para mais, além de todas as ressalvas aqui já esboçadas a respeito da lei da biodiversidade – de que confere muitas exceções à repartição dos benefícios, de que estimula a competição entre os povos e comunidades e diminui seu poder de barganha, de que sua regulamentação se deu sem a consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais, entre outras – dá-se foco ao forte teor de mercantilização com o qual a citada legislação trata os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais. Perspectiva essa que não corresponde às concepções dos povos indígenas e comunidades tradicionais que são os detentores dos saberes sobre a biodiversidade.

Costa (2013, p. 5) explica que os povos e comunidades vem reivindicando, na realidade, a ampliação da proteção dos “biorecursos” para

que ultrapasse o viés da apropriação e do monopólio, com o fim de garantir a perpetuação da natureza em consonância com os estilos de vida tradicionais. Pois pode-se perceber que a Lei nº 13.123/15 “não visa a proteção dos conhecimentos em si e de sua forma própria de produção e transmissão, mas apenas a mercantilização daquela parcela que interessa à pesquisa e desenvolvimento de produtos” (ANDRADE, 2015, p. 2). Identifica-se que o marco legal da biodiversidade é voltado aos interesses do usuário, à exploração econômica dos recursos e conhecimentos, e não aos anseios dos provedores.

Como foi explanado, a CDB e o próprio Protocolo de Nagoya reconhecem a soberania dos Estados para tratar dos seus recursos, e para tanto, a necessidade de criação de leis e políticas nacionais. Contudo, apesar de nesse sentido os Estados supostamente possuírem “liberdade” e “legitimidade” para regulamentar, acabam sendo, no entanto, condicionados às tendências e pressões da globalização dos direitos promovidas pelos interesses capitalistas.

Observa-se, por exemplo, que os princípios neoliberais, como será melhor exposto a seguir, foram incorporados espontaneamente ou sob coerção às práticas de quase todos os Estados e se tornaram onipresentes em várias áreas, incluindo nas políticas ambientais, abrindo os caminhos para expansão de um mercado global e edificando as condições favoráveis à extensão das pilhagens e do colonialismo exercido pelas grandes potências (HARVEY, 2014, p. 12; KUPPE, 2011, p. 63-73).

Deve-se esclarecer que o neoliberalismo pauta o bem-estar social nos acúmulos financeiros individuais. Por consequência as práticas neoliberais acabam sendo direcionadas à garantia da liberdade, da propriedade privada, do livre comércio, enfim, à uma gama de direitos ligados a capacidade empreendedora e a segurança nas transações econômicas, que sob essa ótica, são fundamentais ao bem-estar de todos (HARVEY, 2013, p. 13).

À vista disso, relacionado ao bem-estar social, o mercado se tornou guia de todas as ações humanas. O discurso neoliberal então adentrou no campo da educação, da comunicação, e em instituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio (OMC), e passou a ser hegemônico e “a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem, viverem e compreenderem o mundo” (HARVEY, 2013, p. 13), sendo que as pesquisas de Shiraishi Neto

(2017, p.117) têm se orientado em tentar compreender o papel dessas organizações e instituições internacionais na elaboração dos “novos” marcos legais de tutela da natureza no Brasil.

Dezalay e Garth (2000, p. 164-165), nesse contexto, elucidam que é através de “guerras palacianas”, que são lutas voltadas para obtenção do controle do próprio Estado e também para o controle dos conhecimentos e valores sob os quais o Estado é fundado, que o Norte exporta para o Sul, de forma descontextualizada, as suas posições e estruturas, incluindo as suas concepções neoliberais. Estas não chegam sequer a ser percebidas como exportações, se tornam invisíveis e naturalizadas numa crença generalizada nos mesmos referenciais, que de forma geral podem ser resumidos no pensamento dirigido à liberdade, ao bem-estar para o comércio.

Os autores apontam que as “guerras palacianas” e as referidas exportações são vencidas e impostas pelos países do Norte, dentre outras estratégias, por meio de “um mercado internacional de conhecimento técnico centrado no circuito universitário dos Estados Unidos e instituições correlatas” (DEZALAY, 2000, p. 164). A maior ilustração dessa internacionalização ocorreu no Chile, onde antes mesmo do golpe de Pinochet, que foi apoiado por empresários e por corporações dos Estados Unidos contra as tendências socialistas de Allende, os economistas da Universidade Católica de Santiago, que estudaram na Universidade de Chicago durante a guerra fria, estavam prontos para reconstruir a economia chilena nos moldes do neoliberalismo e contra o intervencionismo estatal (DEZALAY, 2000, p. 166-167).

Bourdieu (2005, p. 209-230), de forma similar, indica a predominância de um imperialismo cultural pelo qual as particularidades estadunidenses vêm, por meio de canais e instituições aparentemente neutras, sendo expandidas a todo o planeta de forma deshistoricizada. São processos que naturalizam os princípios neoliberais e a adequação dos Estados ao modelo estadunidense de mercantilização dos recursos.

Evidencia-se que esses processos de globalização/internacionalização das referências neoliberais, ocasionam, como não poderia deixar de ser, muita “destruição criativa” (HARVEY, 2013, p. 14). As relações e modos de vida alternativos são destruídos diante da lógica neoliberal que invade os campos sociais, educacionais, jurídicos, políticos, além de outros, com a maximização da liberdade para o mercado.

David Harvey (2014, p. 13) expõe que a liberdade se torna um ideal bem convincente e atrativo na medida que se propõe combater as violações cometidas por regimes fascistas, por ditaduras, e por qualquer outra conduta estatal que interfira nos julgamentos e decisões dos indivíduos. Nesses termos a consolidação de um Estado de Direito, entrelaçado ao neoliberalismo, se torna interesse e obtém larga aceitação tanto de ativistas de direitos humanos, que objetivam a limitação de governos opressores, quanto de conservadores que almejam a proteção de suas propriedades e contratos (NADER, 2008, p. 15-57).

Mas, como Harvey (2014, p. 15-17) reitera sucessivamente essa liberdade – e Estado de Direito – converge, na verdade, para a abertura globalizada do comércio, como se sucedeu na guerra no Iraque. Após o 11 de setembro o restabelecimento da liberdade foi a justificativa utilizada para invasão realizada pelos Estados Unidos no Iraque, sendo que tal liberdade, depois de implementada, foi direcionada a imposição de um Estado neoliberal com a propagação de medidas capitalistas favoráveis aos investidores, como a retirada de barreiras econômicas e a concessão de propriedades às empresas estrangeiras.

Assim, a liberdade e o Estado de Direito, que são exigidos e defendidos de forma tão contundente com a sobreposição de reformas administrativas e legislativas, seja através de guerras de fato, como foi a do Iraque, ou de guerras palacianas com processos que tornam invisível e natural a incorporação do imperialismo cultural neoliberal aos pensamentos de todos, viabilizam as explorações (NADER, 2008, p. 15-57).

Um outro grande caso em que a ausência de liberdade e de um Estado de Direito nos moldes ocidentais, relacionados as práticas e garantias neoliberais, justificou as pilhagens foi o colonialismo. A ausência de noções de propriedade privada individual, por exemplo, serviu de argumento para a apropriação das terras indígenas como devolutas em favor dos europeus.

Ademais é preciso não se olvidar de que o colonialismo, pelos atuais processos de globalização de padrões neoliberais, se estende até os dias de hoje. Somente uma interpretação muito formalista do direito poderia encarar o estabelecimento da liberdade e do Estado de Direito imperialista – que prepara as condições para uma dominação corporativa internacional – como uma ruptura dos posicionamentos colonialistas (NADER, 2008, p. 15-57).

Para finalizar faz-se oportuno também expor a investigação de César Garavito (2012, p.27-33), que explicita, pelo que denomina de paradigma da governança, a influência exercida por agentes governamentais e não governamentais, como o FMI e o Banco Mundial –instituições impelidas em difundir de maneira naturalizada o exercício do neoliberalismo, de acordo com David Harvey (2014, p. 11-13) – na edição de normas e reformas administrativas e jurídicas, que, como já mencionado, embasadas na implementação de um Estado de Direito, da liberdade, são vinculadas a concessão de empréstimos e investimentos, e legitimam as explorações econômicas numa continuidade do colonialismo.

Nessa conjuntura denota-se a existência de uma crescente uniformização das legislações justamente em função da cobrança por mudanças administrativas e legislativas que se professam mais avançadas e justas, essenciais à modernização, à uma boa desenvoltura econômica dos Estados, e para o bem-estar dos indivíduos, mas que tem o intuito não declarado de garantir segurança jurídica, legitimação, e condições favoráveis à atuação de determinados agentes num campo econômico globalizado (BOURDIEU, 2001, p. 107).

Os instrumentos jurídicos globais, como pode-se notar, servem à propagação da hegemonia neoliberal, que se enraíza de forma natural, tornando invisível, sem sentido, atrasada e primitiva todas as outras formas de vida e relações que não são voltadas ao mercado. Nessas condições que, como aludido anteriormente, entende-se que tanto a Lei nº13.123/2015, quanto o Protocolo de Nagoya, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que são em primeira instância instrumentos legais aplaudidos por muitos como modernos marcos legais que protegem a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais contra a biopirataria, e que respaldam os interesses dos povos e indígenas e comunidades tradicionais, submetem, em verdade, o meio ambiente à uma lógica neoliberal, focada na transformação dos recursos naturais em mercadorias globais e não na proteção da natureza e dos modos de vida desses grupos. Tratam-se de dispositivos jurídicos que não condizem com às concepções e às relações próprias dos povos indígenas e das comunidades tradicionais sobre a biodiversidade.

Constata-se, pela pesquisa aqui apresentada, que a Lei da biodiversidade visa atender à necessidade internacional de regulamentação para o comércio, para proporcionar maior segurança e permitir elevação dos benefícios e lucros das empresas e dos Estados no acesso e comercialização

dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. A Lei não vem para dar voz e proteger as formas de viver e as relações que os povos indígenas e comunidades tradicionais tem com a natureza, mas vem sustentar a commoditização globalizada dos recursos e conhecimentos.

Apesar disso, retratando uma lógica contrária à mercantilização do meio ambiente, vem emergindo nos países do Sul ordenamentos, legislações que refletem as orientações dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, escapando da simples reprodução acrítica dos modelos de pensamento do Norte. Como significativo exemplo dessa transgressão da importação de teorias e condutas que acontecem desde a colonização estudar-se a recente Constituição do Equador (2008), - que incorporou no seu texto legal o *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* significando a diminuição da inferência de Instituições, Agências e Organizações Financeiras.

4. Instrumentos legais liberais e modos de vida dos povos indígenas e das comunidades tradicionais: o Equador como referência de análise

O tratamento dispensado aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados desprezado tanto nos mecanismos internacionais, como na CDB e no Protocolo de Nagoya, quanto na lei brasileira sobre a biodiversidade, destoa da compreensão e da relação que os povos e comunidade tem com o meio ambiente. Para eles, a natureza e o saber tradicional não perpassam por lógicas capitalistas, e assim, não são regidos por princípios liberais como da propriedade privada, dos contratos, dentre outros.

Os povos indígenas e comunidades tradicionais estabelecem relações diferenciadas com a natureza. Tais relações são norteadas pelas suas tradições, territorialidades e saberes. As quebradeiras de coco babaçu, por exemplo, tem as palmeiras como “mães” que fornecem todo o necessário para elas e suas famílias (SHIRAIISHI NETO; ARAÚJO; LIMA, 2014, p. 413).

No Equador, tomando por base concepções dos povos indígenas, foi previsto na Constituição do país o *Buen Vivir* e o *Vivir Bien*, – que sustentam a construção de uma cidadania alicerçada na relação harmoniosa entre os indivíduos e o meio ambiente –, apesar dessas noções terem sido encaradas como inaceitável pelos conservadores na Assembleia Constituinte do Equador por entenderem que representavam o direcionamento à uma vida

despreocupada e um retorno à uma época das cavernas (ACOSTA, 2010, p.189-207).

O *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* é uma filosofia de vida dos povos indígenas andinos que não pautam o desenvolvimento nas práticas ocidentais de acumulação de bens materiais, nem tem na ideia, já há muito superada, de linearidade histórica que deve ser seguida rumo ao progresso e modernidade. Representam, logo, alternativas que colocam em questão os conceitos de desenvolvimento e as práticas capitalistas, resistindo a simples imposição de sistemas que provém do Norte como universais sob os recursos e as formas de viver locais (ACOSTA, 2010, p. 189-207). O *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* correspondem à cosmovisão dos povos indígenas que sustentam um modo de vida baseado na harmonia, equilíbrio e respeito dos seres humanos com tudo o que vive, considerando que as vidas estão interconectadas (MAMANI, 2010, p. 11-12).

Propõe-se, nesses termos, um novo conceito de desenvolvimento, novas ferramentas, garantias e direitos que escapam dos estilos de vida ocidentais importadas de forma naturalizada. Fogem das concepções mercantilistas empregadas a mais de 500 anos de exploração, pilhagem das riquezas do Sul – como o crescimento pautado na quantidade de bens materiais, as práticas de aquisição de matérias primas com baixo valor e venda dos produtos confeccionados com esse material, já com alto valor agregado, aos mesmos fornecedores, além de outros. Noções ocidentais perpetradas na colonização e repaginadas por meio de conceitos como o de desenvolvimento sustentável que dispensa aos recursos naturais um novo gerenciamento sob atualizadas facetas empreendedoras e administrativas.

Relembra-se que desde a colonização vem sendo imposto um Estado e pensamento monocultural, liberal, racista e excludente dos saberes dos povos indígenas, e que é centrado nos indivíduos desconhecendo que todos provém da Madre Tierra (MAMANI, 2010, p. 15). Reitera-se que os Estados e os provedores do neoliberalismo seguem realizando adaptações diante da crise ambiental mundial, e que essas reformas, contudo, visam viabilizar a permanência da mercantilização da natureza.

Os povos indígenas e comunidades tradicionais vem propor, nesse momento de transformações diante das crises ambientais e sociais, a mudança desses paradigmas, pois vem mostrar, a partir dos modos de vida diferenciados, um Estado pluricultural, em que existem outras percepções,

outros modos de vida a serem levados em consideração, como o *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* (MAMANI, 2010, p. 17-20).

A natureza, ou *Pachamama* como é também denominada, passa a ser considerada na Constituição Equatoriana de 2008 como sujeito de direito próprio, assim como todos os seres humanos. Os direitos ecológicos, que não se confundem com os direitos ambientais, são direcionados à natureza e tratam da restauração dos ecossistemas e preservação das espécies. Entende-se que tal posicionamento figura como contra hegemônico aos princípios capitalistas de mercantilização do meio ambiente.

Compete, portanto, transcorrer o pensamento de que o *Buen Vivir* e o *Vivir Bien* não precisam ficar restritos ao Equador, e que servem de espelho para as transformações que podem ser desencadeadas nos diversos países, com a formulação de outros sistemas e aparelhos baseados nos conhecimentos e complexidades locais e não nas importações dos modelos e teorias dos países ricos que dão prosseguimento a colonialidade (ACOSTA, 2010, p. 189-207).

Porém, os instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que tratam da biodiversidade estão voltados à commoditização, ao acesso e exploração econômica dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, e não alcançam, pois nunca tiveram o intuito de alcançar, a percepção que os povos e comunidades têm da vida, dos cosmos e da natureza.

Compreende-se que apesar de a CDB ser entendida de modo geral como um dispositivo voltado a proteção da diversidade biológica, na verdade corresponde a um conjunto de regras que se torna marco institucional na proposta de globalização neoliberal, na medida em que se ocupa somente em regular a mercantilização dos recursos e conhecimentos (KUPPE, 2011, p. 69).

Dessa forma, se observa que a CDB e o Protocolo de Nagoya, apesar de normatizarem o contrário, acabam limitando a soberania dos Estados na capacidade de regulamentação do tema uma vez que, não dão margem para que os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais sejam encarados fora da lógica neoliberal.

O artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, por exemplo, estabelece que que a biotecnologia depende intrinsecamente da biodiversidade para obter matéria prima para objetivos comerciais, o que demonstra como o tratado desvaloriza a biodiversidade reduzindo-a ao

patamar de uma simples matéria-prima (SHIVA, 2003, p.180), não levando em consideração o posicionamento e as relações que os povos indígenas e comunidades tradicionais mantêm com a natureza.

Por conseguinte, de acordo com Shiva a CDB consiste em “uma iniciativa dos países ricos para garantir a globalização do controle, da administração e da propriedade da diversidade biológica” (SHIVA, 2003, p. 180). Tanto que os Estados Unidos ainda conseguiram excluir do texto final da Convenção a menção aos bancos de genes das safras agrícolas do mundo, garantindo patente dos materiais genéticos já estocados em seus bancos de genes, dos quais grande parte foi coletada nos países em desenvolvimento, sem que houvesse a divisão justa e equitativa dos benefícios (SHIVA, 2003, p. 182-183).

Verifica-se então que há um deslocamento da política ambientalista que constitui medidas que não tem o objetivo de promover e proteger a relação harmoniosa que os povos e comunidades tem com a natureza, mas sim, de potencializar o acesso das empresas biotecnológicas à biodiversidade e os seus lucros (SHIRAIISHI NETO, 2014, p. 413-414).

Vale expor que Kuppe identifica que o entendimento dos recursos naturais como bens comuns, – consideração essa de certa forma relativizada pela CDB que postulou os recursos naturais como bens nos quais incide a tutela dos Estados onde se encontram – justifica o desenvolvimento de legislações globais para proteção da natureza (KUPPE, 2011, p. 70-75). Reforça-se que o que se observa, todavia, é que embora, como já exposto, tenha sido consentida “liberdade” para os Estados regulamentarem sobre os seus recursos, coexistem pressões que conduzem a elaboração de legislações uniformes que não alcançam outras perspectivas que não a da globalização dos mercados.

A própria CDB e o Protocolo de Nagoya, conforme já foi colocado, consistem em estímulo para produção de legislações liberais homogêneas já que não dão margem para que a natureza seja compreendida e tratada por outras concepções, que não a de *commoditização*. A necessidade de construção de uma legislação uniforme e universal para tratar da biodiversidade chegou inclusive a ser debatida na própria Conferência das Partes da CDB, antes do Protocolo de Nagoya, o que caracteriza essa aguda tendência à globalização de instrumentos que irão servir, na verdade, ao capitalismo, legitimando as pilhagens do norte sobre o sul.

Esse processo de integração jurídica é operado por fortes agentes econômicos que produzem os problemas jurídicos e ao mesmo tempo apresentam a solução na regulamentação. Tal qual aconteceu no Brasil em que a bancada ruralista, em conjunto com empresas biotecnológicas, apontava a necessidade de elaboração de dispositivos jurídicos nacionais modernos, mais claros e adequados aos sistemas internacionais, para tratar da biodiversidade, como justificativa para o adiamento da ratificação do Protocolo de Nagoya. Ao fim essa mesma bancada, após o “engavetamento” de Projetos de Leis sobre a temática, logrou êxito com a promulgação apressada de uma lei favorável aos seus interesses comerciais e que não atende as demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Kuppe (2011, p. 70-75) ratifica que os recursos naturais que já foram encarados como de acesso livre – antes da CDB e durante a colonização, como indicado acima – são, na verdade, criados culturalmente na medida que são essenciais para a existência física e cultural de diversos grupos que têm uma ética e responsabilidade própria quanto à utilização do meio ambiente e, desse jeito, preservam os ecossistemas e estimulam a majoração da diversidade biológica.

Compreende-se que muitas paisagens que parecem inexploradas e selvagens são sim construídas culturalmente, por meio de tradições, cultivos, roças, saberes adquiridos, dentre outros. Assim sendo, aponta-se que o fato dos povos e comunidades não se guiarem por sistemas de propriedades privadas e direitos sobre exploração e comercialização da natureza, não pode levar ao entendimento de que tais bens estão disponíveis para o etiquetamento e mercantilização segundo os padrões neoliberais.

Dessa maneira que se conclui que a biodiversidade e os conhecimentos são patrimônio inalienável dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Contudo, o que se percebe é que esses patrimônios acabam sendo redefinidos como simples mercadorias pelas legislações liberais (KUPPE, 2011, p. 70-75).

Reforça-se que o neoliberalismo nessas condições dá continuidade ao duplo padrão colonial de ignorar os sistemas consuetudinários dos povos e comunidades e de impor direitos liberais, como o da propriedade privada. As perspectivas jurídicas dominantes não proporcionam o reconhecimento adequado das relações e práticas que os grupos tradicionais sustentam com o meio ambiente, voltando-se exclusivamente o acesso para exploração e comércio

5. Considerações finais

Como foi exposto, a Convenção sobre a Diversidade Biológica foi encarada por muitos como importante marco legal, por reconhecer o uso sustentável da biodiversidade e apoderar os povos indígenas e comunidades tradicionais como protagonistas nesse processo.

Observou-se também que a CDB operou uma quebra de paradigma ao determinar que os recursos naturais, antes entendidos como bens comuns da humanidade, são de responsabilidade dos Estados em se localizam, e que, assim, cabe a estes Estados a regulamentação para proteção da sua biodiversidade. Em função disto, alguns acreditam que foi concedida aos Estados legitimação e liberdade quanto a elaboração de leis e medidas administrativas sobre o assunto.

Entretanto, o presente artigo denota que essa liberdade estatal é impelida por posturas, pensamentos, sistemas e teorias exportadas dos países do Norte para os do Sul de forma *deshistoricizada* e naturalizada, acarretando a destruição criativa das ideias e condutas que divergem desse imperialismo cultural. As formas de vida diferenciadas, que não possuem o mercado como guia para as ações humanas e para a promoção do bem-estar social, são invisibilizadas, como sinônimos de retrocesso e de uma vida descansada.

Dispõe-se que processos de globalização, uniformização e reforma das legislações e procedimentos administrativos, que são impostos como necessários para a consolidação de um Estado de Direito, e que também são vinculado à implementação de vários ditos benefícios como a concessão de financiamentos, – ainda sob a justificativa de se tratar de normas mais modernas, e eficazes tanto para proteção da biodiversidade, quanto dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, – visam, na realidade, a abertura do comércio, a criação de condições favoráveis para determinados agentes capitalistas, e a continuidade da colonialidade.

Nesse sentido, verifica-se que a própria CDB, o Protocolo de Nagoya, e também a Lei nº 13.123/2015, são exemplos desses instrumentos jurídicos uma vez que apresentam uma perspectiva estritamente mercantilizada dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, se ocupando apenas em tratar do acesso e uso econômico da biodiversidade.

Percebe-se que a Lei nº 13.123/2015, especificamente, após o seu processo apressado de promulgação, contendo em seu texto os interesses da bancada ruralista e do polo biotecnológico, inclusive possui vários dispositivos que tornam a repartição justa e equitativa dos benefícios uma exceção, promovendo, dessa feita, a legalização da biopirataria.

Dessa forma entende-se que os mencionados instrumentos internacionais e o nacional são liberais, e não condizem com os conceitos, crenças, e relações que os povos indígenas e comunidades tradicionais têm a partir da, e com a natureza. Não protegem a sociobiodiversidade, pelo contrário, se ocupam da mercantilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais à despeito dos interesses e modos de vida dos povos e comunidades.

Por outro lado, o *Buen Vivir*, o *Bien Vivir* e os direitos da *Pachamama* que foram incorporados à Constituição do Equador em 2008 demonstram, em meio a lógica neoliberal que direciona o estilo de vida ocidental, que é possível os Estados escaparem das importações do imperialismo cultural e edificar sistemas que respeitem e atendam às demandas e filosofias locais.

Por fim, comenta-se que as reflexões propostas no presente artigo pretendem justamente colaborar na construção de um olhar crítico e mais apurado acerca dos instrumentos jurídicos e mecanismos declarados como necessários, modernos, avançados, eficazes na proteção do meio ambiente e dos povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente os que tratam do acesso e utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. Para que se possa vislumbrar o que tais mecanismos, como a CDB, o Protocolo de Nagoya e a Lei nº 13.123/2015 – ao contrário dos objetivos que declaram – de fato representam: dispositivos que objetivam a globalização dos mercados, a hegemonia neoliberal e a continuidade da colonialidade.

Referências

ACOSTA, Alberto. Sólo Imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el Buen Vivir. 2010, p. 189-207. In: **Sustentabilidad(es)**: Vicerratoria de Desarrollo Regional y Proyección Comunitaria. v.01. jun, 2010.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**. 1.º vol. Alfredo W.B. de Almeida. Manaus: Programa de PósGraduação da Universidade do Amazonas – UEA/ Programa de Pós-Graduação

em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008. (Coleção Documentos de bolso, n.º 4).

ANDRADE, Paulo Henrique Piá de. Quem ganha e quem perde com o Marco Legal da Biodiversidade. **Boletim Raízes**. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez, 2015.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. **A Astúcia da razão Imperialista**. O mistério do Mistério. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2**: por um movimento social europeu. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

COSTA, Fernanda Bianco de Lucena. O Protocolo de Nagoya e o quadro legislativo brasileiro de acesso aos recursos genéticos. **Revista RIDB**, nº 11, ano 2, 2013. p.4. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 08/01/2016.

DALLAGNOL, André. Biopiratarias no controle: uma breve história da aprovação do Marco Legal da Biodiversidade do Brasil. **Boletim Raízes**. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Dez, 2015.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **Adoralização do conhecimento técnico profissional e do Estado**: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960 – 2000. RBCS. Vol. 15, nº 43. Jun/2000.

GARAVITO, César Rodríguez. **Etnicidad.gov**: Los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa em los campos sociales minados. Bogotá: Centro de Estudios de derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2012.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

KUPPE, René. Expropiación liberal. Un ensayo sobre la transformación de recursos locales en mercancías globales. In: CHENAUT, Victoria, GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, Maria Teresa (Coords.). **Justicia y diversidad en América Latina**. Pueblos indígenas ante la globalización. Ecuador: FLACSO, CIESAS, 2011.

MAMANI, Fernando Huanacumi. **Vivir Bien/Buen Vivir**: Filosofía, políticas, estratégias y experiencias regionales. CAB, 2010.

NADER, Laura; MATTEI, Ugo. Plunder: **When the rule of law is illegal**. Blackwell Publishing, 2013.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais:** declarações, convenções internacionais e dispositivos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA Edições, 2007.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Globalização do Direito: novos conteúdos à natureza. **Revista de Direito Ambiental Internacional**, ano VI, n.17, p. 117-140, maio/agosto de 2017.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade:** normas vigentes e propostas. 1.º vol. Alfredo W.B. de Almeida. Manaus: Programa de PósGraduação da Universidade do Amazonas – UEA/ Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008. (Coleção Documentos de bolso, n.º 4)

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; ARAUJO, Marlon; LIMA, Rosirene Martins. Pachamama: estudo comparativo como instrumento de reflexão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. In: **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 413 -414, maio./ago. 2014.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente:** perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

TÁVORA, Fernando Lagares, et al. **Comentários à Lei nº 13.123/15 de 20 de Maio de 2015:** Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 13/01/2016.

ZANDONAI, Roberta. Política externa e grupos de interesse: um estudo de caso da não adesão brasileira ao Protocolo de Nagoya. **Anais 5º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais**. Belo Horizonte, de 29 a 31 de julho de 2015.